

Ourinhos, 28 de Fevereiro de 2013

Para: Câmara Municipal de Assis
Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Ref.: Recurso Administrativo Referente Edital do Pregão Presencial 001/2013

LPZiglio Comércio e Serviços LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.023.725/0001-56, estabelecida na Av. Luiz Saldanha Rodrigues, 3310, Jardim Santos Dumont, Ourinhos, SP, neste ato, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro em dar acolhimento e andamento ao julgamento dos itens 1 e 2 do referido processo, mesmo depois de ter conhecimento das argumentações e fundamentações da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre a existência de exigências editalícias que contrariam decisões do TCE conforme sumulas já publicadas e apresentadas na ata da sessão.

Dos Fatos:

Vamos ao que exige o instrumento convocatório:

Além das especificações exigidas no item 01, o termo de referência (anexo I), faz a seguinte menção adicional:

"(...) O fabricante do equipamento proposto deverá possuir certificado de qualidade ISO 9001:2000 para o processo de fabricação da linha de produtos ofertados; O equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog para o sistema operacional Windows 7, para plataformas x86 e x64. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo ofertado, devendo ser obtida dentro do grupo "Systems", no site <http://winqual.microsoft.com/hcl/>. Deverá ser disponibilizado uma linha gratuita (0800) e site do fabricante para possíveis aberturas de chamados técnicos, essas informações deverão integrar a proposta técnica. Todos os drivers para os sistemas operacionais suportados devem estar disponíveis no site do fabricante. O licitante deverá apresentar declaração que é revenda autorizada do fabricante (...). O fabricante deverá fazer parte da lista de membros da board ou leadership DMTF, comprovado através de certificação (grifamos)."

Com relação ao item 02 desse mesmo processo, a seguinte exigência adicional também é feita da seguinte forma:

"(...) O fabricante do equipamento proposto deverá possuir certificado de qualidade ISO 9001:2000 para o processo de fabricação da linha de produtos ofertados; O equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog para o sistema operacional Windows 7, para plataformas x86 e x64. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo ofertado, devendo ser obtida dentro do grupo "Systems", no site <http://winqual.microsoft.com/hcl/>. Deverá ser disponibilizado uma linha gratuita (0800) e site do fabricante para possíveis aberturas de chamados técnicos, essas informações deverão integrar a proposta técnica. Todos os drivers para os sistemas operacionais suportados devem estar disponíveis no site do fabricante. O licitante deverá apresentar declaração que é revenda autorizada do

Acesse nosso Site na Internet: www.Lpziglio.com.br

Av. Luiz Saldanha Rodrigues, 3310 – CEP 19908-095 – Ourinhos/SP
Fone (14) 3326-7002 - E-mail: Lpziglio@Lpziglio.com.br

fabricante (...).O fabricante deverá fazer parte da lista de membros da board ou leadership DMTF, comprovado através de certificação (grifamos)."

Da análise das propostas:

Irregularidades encontradas nas propostas das respectivas empresas abaixo citadas:

Marcos Matsuo Xavier Inague ME

→ Itens 1 e 2:

Não atendeu exigência do termo de referencia dos objetos quanto a apresentação de declaração de revenda autorizada, e certificado DTMF da marca cotada

Ana Paula Frameschi Silva Informática ME

→ Item 2:

Não atendeu exigência do termo de referencia do objeto quanto a apresentação de certificado DTMF da marca cotada, e apresentou Iso 9001 vencido.

→ Itens 1 e 2:

Apresentou declaração própria afirmando ser revenda autorizada do fabricante das marcas cotadas, entretanto ao consultar os sites dos respectivos fabricantes não há informações que comprovem este credenciamento, logo não temos afirmar o contrario. Esta comprovação somente poderia ser feita através de diligencia feita pelo órgão diretamente aos fabricantes respectivos.

Ello Armazenagens Ltda

→ Itens 1 e 2:

Não atendeu exigência do termos de referencia dos objetos quanto a apresentação de declaração de revenda autorizada do fabricante , tendi em vista que a carta apresentada é de um distribuidor da marca e portanto figura como parte não integrante deste certame. Não apresentou também os certificados DTMF da marca cotada nos dois itens .

Ressaltamos neste momento que nossa empresa atendeu a todas as exigências editalicias, inclusive com a carta assinada pelo fabricante sobre a autorização para revenda e todos os certificados.

Da decisão do Pregoeiro:

"Diante das manifestações da Procuradoria Juridica (em anexo), que faz parte da equipe de apoio e do setor técnico desta casa, e da manifestação do setor técnico acima, declaro nula a exigência de declaração de ser a licitante revenda autorizada do fabricante e igualmente nula a exigência de certificações nesta fase do pregão, reservando me no direito de exigir (...)"

Vejamos o estabelece o artigo 41 da Lei 8666/93 sobre o julgamento de exigências Editalicias não cumpridas pela licitante.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Cumpra salientar que, para que se verifique o princípio do julgamento objetivo, todas as licitantes devem ofertar o produto e suas especificações de acordo com as exigências do edital, em obediência também, ao princípio da igualdade, ambos previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Note-se que, se a Administração exigiu as citadas especificações, certamente, são necessárias à finalidade pretendida pela mesma.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, comentou o tema em questão, asseverando que:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, **no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido** (...)" (grifamos) (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros pag. 31)

A jurisprudência é pacífica neste entendimento, senão vejamos:

"Licitação. Descumprimento. Exigência editalícia. Princípio da isonomia. **Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital** de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabiliza o acesso ao certame, de modo a comprometer o princípio da isonomia." (grifo nosso) (TRF. Rem. Ex-officio em MS nº 46.977 ADOCAS nº 27)

Nosso entendimento:

Ao rigor do entendimento da Lei, entendemos que como não houve qualquer manifestação ou tentativa de impugnação de tais exigências, ficam então como válidas e passível de cumprimento todas as prescrições e exigências estabelecidas no edital e, portanto, devendo serem cumpridas sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

Entendemos também que, se este instrumento convocatório, assim como o termo de referencia dos objetos descritos nos itens 1 e 2 foram preparados por equipe técnica qualificada, que demonstra alto nível de conhecimento técnico, haja vista que tais exigências garantem ao órgão a aquisição de bens que apresentam compatibilidade certificada, garantia de origem, procedência além de garantia de suporte técnico qualificado imprescindível na opção de compra deste tipo de objeto.

Quanto ao entendimento atribuído por esta douta equipe de apoio, ao que prescreve a sumula 14, gostaria de comentar que talvez possa ter havido um equívoco na interpretação, uma vez que a comprovação de propriedade, de que trata esta sumula refere-se a certificado de propriedade do INPI, que outrora era exigido por alguns órgãos, e com relação a laudos e licenças também não se aplicam neste caso, onde dos certificados exigidos, nenhum deles tinha este tipo de relação.

Da mesma forma, no que se refere à manifestação da equipe de apoio quanto à exigência de apresentação de declaração de que a revenda é autorizada a revender determinada marca de determinado fabricante, entendemos que não se aplica a decisão do TCE prescrita na sumula 15, pois a declaração não imputa qualquer responsabilidade ao fabricante e sim ao emitente da declaração. Logo não há qualquer tipo de atribuição de responsabilidade de terceiros.

No nosso entendimento, assumimos que a equipe técnica, ao se fazer esta exigência estava preocupada em adquirir bens de consumo de tecnologia de empresas que estivessem qualificadas para tal operação e que pudesse suportar e atender as eventuais falhas que naturalmente ocorrem durante a após período de garantia, neste caso de três anos.

Quanto à exigência de certificação de qualidade, somamos nosso entendimento ao entendimento desta equipe de apoio.

Nossas considerações:

De nossa parte entendemos que se tais exigências, ora anuladas, não estivessem nos respectivos termos de referencia dos itens 1 e 2, nossa proposta para estes itens teria sido diferente, contemplando outras marcas existentes no mercado, que possuem preços mais competitivos, que também tem as certificações que serão exigidas na contratação, com as quais também operamos, porém não somos revenda autorizada, pois as adquirimos através de distribuidores.

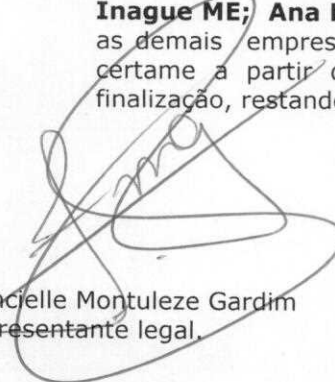
Tais exigências nos levaram a cotar uma marca mais onerosa que nos impediu de participar da etapa de lances, ferindo assim dois dos pilares mais importantes dos processos de licitação que são a Isonomia e a igualdade.

Quanto ao exercício da autotutela, novamente vimos somar nosso entendimento ao da Procuradoria Jurídica da Câmara, ou seja, que a Administração Pública pode anular os atos ilegais e revogar os contrários ao interesse público a qualquer tempo.

Pelo exposto anteriormente, entendemos que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro deve ser reformada e que sejam analisadas duas das medidas abaixo sugeridas:

- 1- Que sejam declarados fracassados os itens 1 e 2 e um novo certame seja publicado, com um novo termo de referencia adequado as necessidades do órgão. Desta forma nossa empresa verá preservado seu direito de tratamento de igualdade e isonomia;
- 2- Que sejam desclassificados os itens 1 e 2 das três proponentes : **Marcos Matsuo Xavier Inague ME; Ana Paula Frameschi Silva Informática ME e Ello Armazenagens Ltda**, e as demais empresas classificadas nos itens 1 e 2 sejam convocadas para a reabertura do certame a partir da etapa de lances e seja dada a continuidade do processo ate sua finalização, restando o direito liquido e certo.

Termos em que,
P. Deferimento.


Francielle Montuleze Gardim
Representante legal.